

FOLHA Nº	02
PROC Nº	7730/21
RÚBRICA	

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão
Divisão de Protocolo e Arquivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROCOLO: 7730/2021

DATA: 30/06/2021 14:58:08

REQ.: IDEAS

ASSUNTO: SOLICITACAO

OBSERVAÇÃO: REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 02-2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6980-2021



IDEAS

Processo	02
Nº	7730/21
Assunto	

OFÍCIO 0632/2021

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Análise e Seleção

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura de Cajamar

Estado de São Paulo – SP

Assunto: Edital de Chamamento Público nº 02/2021
Processo Administrativo nº 6.980/2021

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - Ideas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 24.006.302/0004-88, representado neste ato por intermédio de seu Diretor Executivo, Sandro Natalino Demetrio vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente¹, apresentar **IMPUGNAÇÃO** às disposições constantes do Edital de Chamamento Público nº 02/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Cajamar/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, lançou o edital de Chamamento Público nº 02/2020, para fins de “gerenciamento, operacionalização, e execução de atividades, ações e serviços de saúde, na UPA 24 Horas Vereador Luiz Dos Santos Faria - Cajamar – SP”.

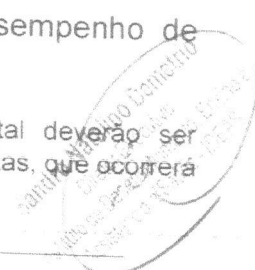
Em análise das condições editalícias, verifica-se que o instrumento convocatório impugnado viola disposições legais e constitucionais, em redução à isonomia e ampla competitividade inerente ao certame, sendo necessária a competente impugnação, a fim de que sejam corrigidos/sanados os vícios a seguir aduzidos.

II – ILEGALIDADE CONSTANTE NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A partir de análise do Edital de Chamamento Público nº 02/2021, constata-se a presença de ilegalidade no corpo do instrumento convocatório, consistente em exigência de critério técnico anti-isonômico, situação que não pode prevalecer, sob pena de frustração do certame.

De fato, o instrumento convocatório prevê, em seu item 11.1.5.1., a necessidade de comprovação de experiência anterior “por meio de atestados de desempenho de

¹ O edital de Chamamento Público estabelece que eventuais impugnações ao Edital deverão ser encaminhadas em até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite de apresentação das propostas, que ocorrerá em 30/07/2021.



atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e respectivos instrumentos contratuais, que possui experiência, há mais de 05 anos, em GESTÃO DE UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, com perfil semelhante ao descrito neste Termo de Referência, na qualidade de Organização Social, conforme dita a LEI MUNICIPAL 1.186 de 2.005, estando excluídas as entidades que não atenderem a este quesito legal”.

No mesmo sentido, o item 11.1.5.2. do Edital delimita que a comprovação, além de pertinente e compatível com o objeto de seleção, deverá abarcar a “Gestão de Unidades Ambulatoriais”, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Não obstante, é certo que a exigência destoa do objeto do Edital (Gestão em Unidade de Pronto Atendimento 24 horas) e, assim, configura exigência que fere a isonomia entre os participantes do certame.

Segundo consta do instrumento convocatório, aplica-se ao Edital de Chamamento Público nº 02/2021, no que couber, “a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais regras e normativas inerentes ao Sistema Único de Saúde expedidas pelo Ministério da Saúde”.

Assim, considerando a aplicação subsidiária da Lei de Licitações ao certame, reveste-se de ilegalidade o ato convocatório quanto à exigência desproporcional exposta.

Isso porque, em contrariedade ao princípio de igualdade de condições aos licitantes (arts. 37, XXI, CF e 3º, I e II, § 1º, da Lei nº 8.666/93), o edital impugnado estabelece requisito altamente restritivo, a desprivilegiar potenciais licitantes. Nesse sentido, tendo em vista que “o procedimento de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”², a determinação de exigência anti-isonômica, como no caso concreto, deve ser repelida – pois viola a própria letra constitucional.

Ademais, conforme determina o art. 24, § 2º da Lei n. 13.019/2014, “é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria**”. Assim, inviável a adoção de critério desproporcional para fins de avaliação da qualificação técnica exigida dos licitantes, conforme entendimento já exposto no âmbito do TCE-SP:

[...] Como apregoa o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o edital deve se ater a requisitos de qualificação técnica e econômica que a Administração entenda indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações. **Qualquer exigência que desborde desse limite revela-se restritiva e, portanto, em dissonância com o princípio da isonomia.** (TCESP.TC n. 000370/989/12. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Julgado em 14.05.2013).

Na mesma linha, também já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da impossibilidade de manutenção de critério anti-isonômico ao certame:

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 416.

André Natário Demétrio
Diretor Jurídico
Tribunal de Justiça de São Paulo
TJSP - 1ª Turma de Direito Administrativo



IDEAS

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – PRETENSÃO À CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES, REPUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL E A REABERTURA DO PRAZO PARA O INGRESSO E A PARTICIPAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - POSSIBILIDADE. 1. Existência e a presença de irregularidades no respectivo Edital, com prejuízo ao Erário Público e aos licitantes, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 2. Ocorrência de vícios na apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica. 3. **Ofensa ao princípio da isonomia entre as partes licitantes e da vinculação ao Edital do certame.** 4. Necessidade de correção do referido Edital e posterior republicação, com a reabertura do prazo, para apresentação das eventuais propostas dos licitantes. 5. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 6. Sentença, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentados pela parte impetrada, desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000373-45.2018.8.26.0596; Reitor (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

Desta feita, é dever da Administração Pública a exigência de documentação compatível com o objeto a ser prestado pela Organização Social vencedora, sendo certo que “as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade” devendo-se “restringir apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado”³.

Com efeito, sendo tal exigência (comprovação de experiência em unidade de atendimento ambulatorial) de caráter restritivo ilegal, tanto por determinação legal como jurisprudencial, inviável a manutenção do requisito impugnado, razão pela qual merece a retificação do instrumento convocatório no ponto.

III – REQUERIMENTOS

Assim, verificada a ilegalidade do ato convocatório, em descompasso com o ordenamento jurídico em vigor, configurando, pois, violação aos dispositivos das Leis 8.666/93, 13.019/2014 e outros permissivos legais, **REQUER** a Impugnante a correção das ilegalidades e distorções apontadas, constantes do Edital de Chamamento Público nº 02/2021, sendo assegurada a suspensão da abertura das propostas até julgamento/apreciação da presente impugnação.

³ BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle. Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017, 35.





IDEAS

Cordialmente,

Sandro Natalino Demetrio

Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – Ideas

Observação: Para apropriado atendimento de futuras solicitações de informações e eventuais notificações destinadas ao IDEAS solicitamos que estas sejam encaminhadas para o endereço eletrônico (e-mail) co@ideas.med.br que é o serviço de comunicação externa do IDEAS.

Sandro Natalino Demetrio
Diretor Executivo
Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – Ideas